## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017704-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz o embargante em sua inicial (fls. 01/06) que nos autos da execução fiscal fora determinada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, ocorre que um dos bens atingidos pela indisponibilidade é o imóvel de matrícula nº 131.220 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos que está fiduciariamente alienado ao embargante para garantia do pagamento de financiamento imobiliário. Houve inadimplemento do contrato de financiamento de tal imóvel, portanto o embargante adotou as medidas necessárias à consolidação de sua propriedade plena, todavia o procedimento está paralisado, vez que a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário está obstada pela indisponibilidade determinada. Requereu a suspensão do prazo administrativo para efetivação da consolidação da propriedade e a procedência dos embargos para determinar o cancelamento da indisponibilidade. Juntou documentos.

Suspensão da execução com relação ao bem embargado (fls. 64).

À fl. 65 foi deferida a suspensão do prazo administrativo para a efetivação da consolidação da propriedade por parte do embargante.

Em sua contestação (fls. 80/86), a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que foi determinada a indisponibilidade do imóvel dos devedores e não a penhora do mesmo, o que apenas impede a venda do bem. Aduz que não há prova cabal do não pagamento das parcelas do financiamento pelos devedores e nem resolução do contrato de alienação com a venda do imóvel em leilão pela embargante. Alega que não há impedimento da permanência da indisponibilidade sobre os direitos de aquisição do imóvel até que o contrato de alienação seja

resolvido, pois se levantada a constrição, há risco para o fisco no caso dos devedores adimplirem o contrato de financiamento e resolverem a alienação. Requereu a improcedência dos embargos.

Réplica à contestação às fls. 93/95.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A inadimplência das parcelas é fato incontroverso (fls. 61), assim como a ausência de purgação da mora no prazo assinalado (fls. 59), contado da notificação, com a consequente consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

O imóvel de matrícula nº 131.220 foi objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia (fls. 24/58) entre os devedores fiduciantes e o embargante.

Tratando-se de imóvel gravado com alienação fiduciária em garantia, eventual constrição só poderia recair sobre os direitos dos devedores fiduciantes e não sobre o próprio bem, que pertence ao credor fiduciário.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos de terceiro e determino o levantamento da indisponibilidade constante da averbação nº 13 da matrícula nº 131.220, devendo o embargante depositar na ação principal eventual valor que sobejar ao seu crédito quando da alienação do bem, sobre o qual fica mantida a indisponibilidade.

Em razão da sucumbência, responderá a embargada pelo pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8° do CPC.

P.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA